



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

**LEI N° 989 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores da Câmara Municipal de Sobral e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte**

Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - As Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral passam a ser regidas por esta Lei.

**Art. 2º** - O Quadro de Pessoal efetivo da Câmara Municipal de Sobral é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I – Analista Legislativo – Área Jurídica;
- II – Técnico Legislativo – Área Apoio Especializado – Especialidade Contabilidade;
- III – Técnico Legislativo – Área Apoio Especializado – Especialidade Informática;
- IV – Técnico Legislativo – Área Administrativa; e
- V – Técnico Legislativo – Área Serviços Gerais.

**Art. 3º** - Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I – Analista Legislativo – Área Jurídica, atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente, por bacharéis em Direito, relacionadas à confecção de pareceres e informações, e outros atos próprios da área advocatícia.

II – Técnico Legislativo – Área Apoio Especializado – Especialidade Contabilidade - Diploma de curso de ensino médio e/ou técnico contábil, ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

III – Técnico Legislativo – Área Apoio Especializado – Especialidade Informática – Diploma de curso de ensino médio ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

IV – Técnico Legislativo – Área Administrativa – Diploma de curso de ensino médio ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

*(Handwritten signature)*

SOBRAL  
Visto  
José Clito  
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**V** – Técnico Legislativo – Área Serviços Gerais Diploma de curso de ensino médio ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

**§ 1º** - As áreas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

**§ 2º** - Os atuais ocupantes de cargos que não sejam titulares de escolaridade exigida para seu ingresso, serão enquadrados na forma do Anexo IV, não havendo prejuízo quanto ao desempenho e aos seus vencimentos do cargo.

**Art. 4º** - As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

**I** – Carreira de Analista Legislativo:

**a)** Área Jurídica: Executar atividades privativas de bacharel em Direito relacionadas com análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades de apoio de caráter jurídico.

**II** – Carreira de Técnico Legislativo:

**a)** Área Apoio Especializado – Especialidade Contabilidade: Realizar atividades de nível médio relacionadas a execução de serviços de natureza contábil: elaboração de laudos e cálculos; licitações e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; e outras atividades congêneres ou complementares de apoio de caráter contábil.

**b)** Área Apoio Especializado – Especialidade Informática: Realizar atividades de nível médio relacionadas com planejamento, implantação, organização, coordenação, supervisão, controle, manutenção e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço.

**c)** Área Administrativa: execução de tarefas técnico-legislativas e administrativas, de apoio administrativo relacionadas à gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; protocolo, atendimento ao público, expedição e recebimento de documentos; assistência no plenário e nas comissões; confecção de atas, termos e outros expedientes; operação de sistemas informatizados; suporte e apoio técnico aos departamentos e setores da Câmara, bem como àquelas vinculadas às funções de telefonia, e outras tarefas correlatas.

**d)** Área Serviços Gerais: atividades técnicas de nível intermediário, referentes à execução no auxílio nos serviços de natureza administrativa relacionados a zeladoria, portaria, atendimento ao público em geral, manutenção, almoxarifado, segurança e transporte; e outras tarefas correlatas.

**Art. 5º** - Integram o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-7.

*(Handwritten signature)*





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º - As funções comissionadas serão exercidas somente por servidores integrantes das Carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral.

§ 2º - As funções comissionadas serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior, podendo ser exercida por servidor de nível médio, desde que tenha experiência comprovada para a função designada.

§ 3º - Consideram-se funções comissionadas aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, exigindo-se do titular participação em curso e treinamento na área que for designado para exercer a função comissionada.

§ 4º - Os servidores designados para o exercício de função comissionada que não tiverem participado de curso e treinamento de aperfeiçoamento oferecido pelo órgão, deverão fazê-lo no prazo de até dois anos da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º - A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos e treinamento é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Sobral.

§ 6º - Os critérios para a concessão das funções comissionadas ficam a cargo do Presidente da Câmara, devendo o mesmo observar o estabelecido no § 2º deste artigo.

**Art. 6º** - No âmbito da Câmara Municipal de Sobral é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos Vereadores, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante aos Vereadores determinante da incompatibilidade.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Ingresso na Carreira**

**Art. 7º** - O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

**Art. 8º** - São requisitos de escolaridade para ingresso:

I – para o cargo de Analista Legislativo:

a) Área Jurídica: bacharelado em Direito;

II – para os cargos de Técnico Legislativo:

a) Área Apoio Especializado – Especialidade Contabilidade: Diploma de curso de ensino médio e/ou técnico contábil, ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

*N*

SOBRAL  
Visto  
José Cito  
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**b)** Área Apoio Especializado – Especialidade Informática: Diploma de curso de ensino médio ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

**c)** Área administrativa e área serviços gerais: curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, correlacionado à especialidade, homologado pelo Conselho Estadual de Educação.

**§ 1º** - Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

**§ 2º** - Serão destinados a candidatos portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

**§ 3º** - As vagas destinadas às pessoas com deficiência que não forem preenchidas, em face da ausência de candidatos com deficiência habilitados no concurso ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados no certame, respeitando-se a ordem de classificação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 9º** - A jornada de trabalho básica dos cargos de provimento efetivo de Técnico Legislativo é de 30 (trinta) horas semanais, a qual será 6 (seis) horas em turno ininterrupto; e para os cargos de Analista Legislativo a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, a qual será 4 (quatro) horas diárias em turno ininterrupto.

**Parágrafo Único.** A Presidência da Câmara Municipal de Sobral regulamentará a escala dos servidores que deverão optar em trabalharem em dois turnos ou em turno único.

**Art. 10** - A jornada de trabalho extraordinária somente deverá ocorrer para atender situações excepcionais e temporárias, respeitados os limites máximos de 02 (duas) horas diárias ou 40 (quarenta) mensais, previamente solicitadas pela chefia imediata, e submetido à apreciação do Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Desenvolvimento na Carreira**

**Art. 11** - O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras da Câmara Municipal de Sobral far-se-á através de progressão e de promoção, que serão estabelecidos em regulamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação deste ato.

9





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 12** - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro das faixas de referências da mesma classe, obedecidos os critérios desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na respectiva referência, a contar da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a elevação do servidor, em mais de uma referência, dentro do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 13** - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

**Parágrafo Único** - O número de servidores a serem promovidos corresponderá a do total dos integrantes do último padrão da classe.

**Art. 14** - O processo de ascensão funcional far-se-á através da Comissão Permanente de Ascensão Funcional dos Servidores da Câmara Municipal de Sobral, designada pelo Presidente da Câmara Municipal, composta de, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara, ficando assegurada a participação de representantes de cada cargo que compõe o referido quadro, conforme determinado pelo Artigo 10 da CF/88, e que serão indicados por 2/3 (dois terços) dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara, para proceder à avaliação dos títulos relativos à progressão por desempenho e à apuração da antiguidade, à qual incumbe apresentar as listas de classificação dos servidores aptos a ascenderem funcionalmente.

**§ 1º** - A progressão e a promoção por antiguidade e por desempenho, será efetivada por ato da Câmara Municipal de Sobral, após recebimento de parecer proveniente pela Comissão Permanente de Ascensão Funcional dos Servidores da Câmara Municipal de Sobral.

**§ 2º** - A progressão e a promoção por desempenho, terá seus critérios estabelecidos em legislação específica, conforme dispõe o *caput* do artigo 11 desta Lei.

**§ 3º** - O servidor contemplado pela ascensão funcional fará jus às vantagens pecuniárias devidas, a partir do 1º dia do término do interstício respectivo.

**§ 4º** - Cessa definitivamente a ascensão do servidor quando atingido o padrão final da última classe da respectiva carreira, sendo atribuído neste caso, o Adicional por Antiguidade, que corresponderá a 4% (quatro por cento) do seu vencimento base.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Política Remuneratória e das Vantagens**

**Art. 15** - A Política Remuneratória e as Vantagens dos servidores da Câmara Municipal de Sobral têm por objetivo a preservação e a melhoria do padrão de vencimentos de seus servidores, visando assegurar o aperfeiçoamento na prestação dos serviços, identificar potenciais, auxiliar na condução dos trabalhos das equipes e servir de base para o desenvolvimento funcional dos servidores nas carreiras.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

SEÇÃO I  
Da Remuneração

**Art. 16** - A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral é composta pelo Vencimento Básico referente ao padrão/classe onde se encontra enquadrado o servidor, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

**Art. 17** - Os vencimentos básicos dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral são os constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 18** - Fica o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse da Câmara Municipal de Sobral a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º - Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

**Art. 19** - O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

- I – 80% (oitenta por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II – 50% (cinquenta por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III – 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Especialista;
- IV – 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação de Nível Superior;
- V – 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

§ 1º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, sendo permitido acumular qualquer um deles com o do inciso V.

§ 2º - Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 3º - O adicional de qualificação será devido a partir da data do protocolo do requerimento devidamente instruído com documentação comprobatória da aquisição do título, diploma ou certificado.

§ 4º - O servidor das Carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo.

§ 5º - Os Adicionais de Qualificação – AQ previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo, serão concedidos quando apresentar vínculo direto com as atribuições do cargo efetivo, que o servidor ocupa.

**SEÇÃO II  
Das Vantagens**

**Art. 20** - Além da remuneração, constituem vantagens pecuniárias dos servidores da Câmara Municipal de Sobral, as quais não se incorporarão sob nenhuma hipótese aos proventos:

- I – Ajuda de Custo;
- II – Diárias;
- III – Benefícios.

**SUBSEÇÃO I  
Da Ajuda de Custo**

**Art. 21** - Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado, de ofício, para ter exercício e cumprir atribuições funcionais em outra cidade.

**Art. 22** - Poderá ser concedida ajuda de custo para custear as despesas do servidor efetivo com o curso de graduação ou pós-graduação.

§ 1º - O servidor que participar de atividades de capacitação e treinamento em localidade diversa de sua unidade de lotação fará jus a ajuda de custo referente ao período de afastamento, devendo esta ser disponibilizada em até cinco (05) dias antes do evento.

§ 2º - Caberá a Câmara Municipal de Sobral estabelecer o regulamento dos critérios à concessão da ajuda de custo nas hipóteses previstas nesta subseção.

SOBRAL  
Visto  
José Clito  
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SUBSEÇÃO II  
Das Diárias**

**Art. 23** - Ao servidor designado para realizar atividade funcional, missão oficial ou qualquer outra atividade de interesse da administração em outra Cidade, Estado ou fora do País, será concedida diária, a título de indenização, para o custeio das despesas de transporte, alimentação e hospedagem, tantos quantos forem os dias da designação.

§ 1º - O servidor que receber diária indevida será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito à apuração da conduta funcional.

§ 2º - Caberá a Câmara Municipal de Sobral estabelecer o regulamento dos critérios ao cálculo do valor da diária.

**SUBSEÇÃO III  
Dos Benefícios**

**Art. 24** - Ficam instituídos no âmbito da Câmara Municipal de Sobral e assegurados a todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal, os seguintes benefícios a serem pagos em pecúnia:

- I – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO;
- II – AUXÍLIO-SAÚDE; e
- III – AUXÍLIO-TRANSPORTE.

**Art. 25** - A Câmara Municipal de Sobral regulamentará através de Resolução as vantagens criadas e instituídas nesta Seção, Resolução esta que deverá ser orientada pelas seguintes restrições:

I – não têm natureza salarial, nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não se configuram como rendimento tributável e nem se constituem base de incidência de contribuição previdenciária.

§ 1º – As vantagens de que trata esta Seção não serão concedidas ao servidor que esteja à disposição de outro órgão da Administração Pública, direta, indireta e fundacional.

§ 2º – Os valores monetários das despesas referentes ao disposto neste artigo serão contabilizados como despesas de custeio, outras despesas correntes, manutenção da máquina administrativa.

*(Handwritten signature)*





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

CAPÍTULO VI  
Dos Enquadramentos

**Art. 26** - Os atuais cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral ficam redenominados, enquadrados e estruturados na forma prevista no anexo IV.

**Parágrafo Único** - O enquadramento dos ocupantes dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Sobral na estrutura funcional e remuneratória desta Lei dar-se-á das seguintes formas:

I – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL: ato administrativo que promove a red denominação do cargo, mantidas as atuais atribuições previstas no anexo IV não implicando nova forma de provimento no cargo respectivo.

II – ENQUADRAMENTO REMUNERATÓRIO: ato administrativo para a formalização do posicionamento do servidor na nova tabela vencimental básica, após o enquadramento funcional.

III - ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO: consiste no posicionamento do servidor, após o enquadramento remuneratório, em um novo padrão, dentro de uma mesma ou na classe seguinte, em decorrência do respectivo tempo de serviço na Câmara Municipal de Sobral.

**Art. 27** - O Enquadramento Funcional dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral é estruturado na forma do Anexo IV desta Lei e dar-se-á na forma seguinte:

I – para o cargo de Analista Legislativo:

a) área jurídica: os atuais ocupantes do cargo de Assessor Jurídico.

II – para o cargo de Técnico Legislativo:

a) área contabilidade: os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Contábil;

b) área informática: os atuais ocupantes do cargo de Técnico em suporte de Informática;

c) área administrativa: os atuais ocupantes do cargo/função de Técnico Legislativo, Assistente Legislativo, Operador de Máquina de Xerox, Recepcionista, Redator e Assistente de Plenário e Comissões;

d) área serviços gerais: os atuais ocupantes do cargo/função de Zelador e Auxiliar de Serviços Gerais.

**Art. 28** - O Enquadramento Remuneratório dos ocupantes dos cargos das Carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sobral na nova tabela vencimental básica dar-se-á na Classe "A", Padrão 01 da carreira a que vier a pertencer o servidor.

**Art. 29** – O Enquadramento por Descompressão dos servidores da Câmara Municipal de Sobral dar-se-á através da aplicação da curva de maturidade, conforme o Anexo V desta Lei.

4

SOBRAL  
Visto  
José Cláudio  
Proc. Gera



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**§ 1º** - O tempo de serviço público a ser apurado será aquele prestado a Câmara Municipal de Sobral, excluindo-se as averbações, quando for o caso.

**§ 2º** - Serão respeitados os limites de padrões de cada classe, havendo a possibilidade do deslocamento do servidor para até o último padrão da Classe "B" da carreira a que vier a pertencer o servidor, quando for o caso.

**Art. 30** - Os enquadramentos no PCCR serão automáticos, sendo facultada ao servidor sua exclusão, que deverá ser expressamente formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

**§ 1º** - Os direitos a que se refere o *caput* deste artigo são extensivos aos representantes de entidades sindicais e associação de classe de caráter geral dos servidores e que se encontram afastados de suas funções, e àqueles que estejam usufruindo do afastamento e licenças, previstos na Lei nº 038/1992.

**§ 2º** - O servidor que se encontrar afastado do exercício funcional, ressalvadas as exceções do § 1º deste artigo, na data da publicação desta Lei terá seu enquadramento efetivado nos termos do *caput* deste artigo.

**§ 3º** - Fica assegurada ao servidor que optar pela exclusão do PCCR, de que trata esta Lei, a revisão geral de seus vencimentos, no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos civis.

**Art. 31** - O PCCR previsto nesta Lei não se aplica aos aposentados e pensionistas, pela inexistência de regime de previdência na âmbito da Câmara Municipal de Sobral.

**Parágrafo Único** - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas, a revisão geral de seus vencimentos, em lei específica, no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos civis.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 32** - Caberá a Câmara Municipal de Sobral baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, no que couber.

**Art. 33** - No prazo de até 15 dias da publicação desta Lei, será instituída Comissão Provisória para proceder à implantação do Plano de Cargos e Carreiras, bem como para participar efetivamente da elaboração dos regulamentos nela previstos, no que couber, designada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sobral, ficando assegurada a inclusão de dois representantes de cada cargo, conforme determinado pelo art. 10 da CF/1988, os quais serão indicados por 2/3 (dois terços) dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara.

**Art. 34** - Fica assegurada a data de 1º (primeiro) de fevereiro de cada ano para a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Sobral, provida mediante Lei específica.

9

SOBRAL  
Vice  
José Clito  
Prod. Ger.





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 35** - É assegurado ao servidor da Câmara Municipal de Sobral o direito a licença para exercício de mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração ou vantagens, como se em efetivo exercício estivesse.

**Art. 36** - Um ano após a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR instituído por esta Lei será feita sua revisão para fins de correção de eventuais distorções detectadas no curso de sua implementação, ficando assegurada a participação dos servidores conforme disposto no *caput* do Art. 14 desta Lei.

**Art. 37** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Sobral, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e serão suplementadas, se necessário.

**Art. 38** - No prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, a Câmara Municipal de Sobral realizará concurso público de provas e títulos, com a finalidade de preencher cargos necessários para regular o funcionamento deste Poder, conforme anexo VI.

**Parágrafo Único** – Serão reduzidos pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão, de indicação do Presidente da Câmara, para contemplar as vagas criadas para o concurso público.

**Art. 39** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 16 de dezembro de 2009.**

**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO  
Prefeito Municipal**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO I DA LEI Nº 989 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA LEGISLATIVO-ÁREA JURIDICA	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO LEGISLATIVO – ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE CONTABILIDADE	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO LEGISLATIVO – ÁREA APOIO ESPECIALIZADO – ESPECIALIDADE INFORMÁTICA	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO LEGISLATIVO - ÁREA ADMINISTRATIVA	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO LEGISLATIVO – SERVIÇOS GERAIS	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO II DA LEI Nº 989 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA VENCIMENTAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO (R\$)	
ANALISTA LEGISLATIVO-ÁREA JURIDICA	C	15	4.620,43	
		14	4.485,85	
		13	4.355,20	
		12	4.228,35	
		11	4.105,19	
	1	10	3.985,62	
		B	9	3.869,54
			8	3.756,83
	7		3.647,41	
	A	6	3.541,17	
		5	3.438,03	
		4	3.337,90	
		3	3.240,68	
		2	3.146,29	
	1	3.054,65		
TÉCNICO LEGISLATIVO – ÁREA APOIO ESPECIALIZADO – ESPECIALIDADE CONTABILIDADE	C	15	2.965,68	
		14	2.879,30	
		13	2.795,44	
		12	2.714,02	
		11	2.634,97	
	6	10	2.558,22	
		B	9	2.483,71
			8	2.411,37
	7		2.341,13	
	A	6	2.272,95	
		5	2.206,74	
		4	2.142,47	
		3	2.080,07	
		2	2.019,48	
	1	1.960,66		
TÉCNICO LEGISLATIVO - ÁREA ADMINISTRATIVA	C	15	1.903,56	
		14	1.848,11	
		13	1.794,28	
		12	1.742,02	
		11	1.691,28	
	6	10	1.642,02	
		B	9	1.594,20
			8	1.547,77
	7		1.502,68	
	A	6	1.458,92	
		5	1.416,42	
		4	1.375,17	
		3	1.335,12	
		2	1.296,23	
	1	1.258,47		
TÉCNICO LEGISLATIVO – SERVIÇOS GERAIS	C	15	1.221,82	
		14	1.186,23	
		13	1.151,68	
		12	1.118,14	
		11	1.085,57	
	6	10	1.053,95	
		B	9	1.023,26
			8	993,45
	7		964,52	
	A	6	936,42	
		5	909,15	
		4	882,67	
		3	856,96	
		2	832,00	
	1	800,00		



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO III DA LEI Nº 989 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

FUNÇÕES COMISSIONADAS

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R\$)
FC-7	1.350,00
FC-6	1.200,00
FC-5	1.050,00
FC-4	900,00
FC-3	650,00
FC-2	500,00
FC-1	350,00

h





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO IV DA LEI Nº 989 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

ESTRUTURA DE ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL CARGO	SITUAÇÃO NOVA CARGO
ASSESSOR JURÍDICO	ANALISTA LEGISLATIVO – ÁREA JURÍDICA
AUXILIAR CONTÁBIL	TÉCNICO LEGISLATIVO – ÁREA APOIO ESPECIALIZADO – ESPECIALIDADE CONTABILIDADE
TÉCNICO EM SUPORTE DE INFORMÁTICA	TÉCNICO LEGISLATIVO – ÁREA APOIO ESPECIALIZADO – ESPECIALIDADE INFORMÁTICA
TÉCNICO LEGISLATIVO	TÉCNICO LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO
ASSISTENTE LEGISLATIVO	
OPERADOR DE MÁQUINA DE XEROX	
RECEPCIONISTA	
REDATOR	
ASSISTENTE DE PLENÁRIO E COMISSÕES	
ZELADOR	TÉCNICO LEGISLATIVO - SERVIÇOS GERAIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	

*(Handwritten mark)*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO V DA LEI Nº 989 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

CURVA DE MATURIDADE

CARGO: ANALISTA LEGISLATIVO - JURÍDICO

FAIXA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÕES A SEREM ATRIBUÍDAS NO ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO
até 10 anos	00
de 10 anos e 01 dia a 15 anos	05
de 15 anos e 01 dia a 20 anos	06
acima de 20 anos	07

CARGOS: TÉCNICO LEGISLATIVO:

ÁREA APOIO ESPECIALIZADO – ESPECIALIDADE CONTABILIDADE E  
ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE INFORMÁTICA

FAIXA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÕES A SEREM ATRIBUÍDAS NO ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO
até 10 anos	00
de 10 anos e 01 dia a 15 anos	08
de 15 anos e 01 dia a 20 anos	09
acima de 20 anos	14

CARGOS: TÉCNICO LEGISLATIVO:

ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS GERAIS

FAIXA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÕES A SEREM ATRIBUÍDAS NO ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO
até 10 anos	00
de 10 anos e 01 dia a 15 anos	08
de 15 anos e 01 dia a 20 anos	09
acima de 20 anos	10

n

SOBRAL  
Visto  
José Ch...  
Proc. Ger...  
49





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO VI DA LEI Nº 989 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

CARGOS A SEREM CRIADOS COM CONCURSO PÚBLICO

CARGO	VAGAS
ANALISTA LEGISLATIVO - ÁREA JURÍDICA	01
TÉCNICO LEGISLATIVO – ÁREA APOIO ESPECIALIZADO – ESPECIALIDADE CONTABILIDADE	01
TÉCNICO LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO	02
TÉCNICO LEGISLATIVO - SERVIÇOS GERAIS	02

*Handwritten signature*

SOBRAL  
Visto  
José Clito  
Proc. Gera



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 860/2009**  
**Ref. Projeto de Lei nº 1248/09**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual  
“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações  
– PCCR dos Servidores da Câmara Municipal de Sobral e dá  
outras providências.” aprovado pela Augusta Câmara Municipal  
de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e  
IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 16 de dezembro de 2009.**

**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**  
**Prefeito Municipal**